



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.915839/2011-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.574 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente M D MOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, inclusive do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-61.278, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 26396.02193.241110.1.3.02-5990, face à não confirmação de algumas retenções na fonte.

Reproduzo, a seguir, o relatório:

A homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcela de composição do crédito, informada no PER/DCOMP, relativa ao IRRF. Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não confirmadas no valor de R\$ 52.138,63, código 3426 conforme demonstrado na Análise das Parcelas de Crédito, fl. 04.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 08/11), fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.574 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.915839/2011-77

- a diferença do IRRF corresponde a uma retenção havida em 2007 e que, por equívoco, foi lançada em 2008, a retenção havida e a respectiva receita financeira;
- uma vez que houve o oferecimento à tributação da receita financeira não pode ser ignorada a retenção havida, o oferecimento à tributação da receita financeira pode ser verificado na DIPJ 2009 ano calendário 2008, ficha 54;
- houve postergação da tributação da receita financeira portanto cabe apenas a cobrança de multa e juros correspondente ao período em que a empresa deveria ter oferecido à tributação (2007) e o momento em que foi oferecido (2008);
- pede homologação da compensação declarada;
- e seja apurado o devido no que se refere `postergação do pagamento do imposto.

A DRJ argumentou que a DRF não poderia orientar a sua análise se não pelos elementos constantes na DCOMP e na DIPJ, entregues pela ora recorrente.

Aduz que o art. 837, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, admite a dedução do imposto descontado na fonte sobre rendimentos incluídos na base de cálculo e que os art. 942 e 943 dispõem sobre o comprovante de retenção e o art. 231 dispõe sobre a necessidade de que a receita tenha sido computada no lucro real.

Conclui:

Em que pese a alegação de postergação da tributação ao declarar na DIPJ ano-calendário a retenção na fonte e respectiva receita financeira quando deveria ter oferecido à tributação na DIPJ ano-calendário 2007, a reclamante não trouxe ao processo Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção que comprovasse o valor não confirmado e constante da análise de crédito.

O referido valor do IRRF também não consta das DIRFs relativas à fonte pagadora nem na ficha 54 da DIPJ ano-calendário 2008.

Logo, não há, nos autos, como se aferir o oferecimento à tributação da receita financeira correspondentes à retenção não confirmada.

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

...

O efeito da postergação, alegado na Manifestação de Conformidade, nada reflete no débito objeto da compensação pleiteada que se refere ao ano-calendário 2009, referido reflexo se operaria nos valores devidos nos anos-calendário 2007 e 2008.

Dessa forma relativamente ao crédito, não foram atendidos os requisitos de liquidez e certeza de que trata o art.170 do Código Tributário Nacional, mantendo-se o entendimento exarado no despacho decisório recorrido.

Cientificada 28/01/2019 (fl. 55), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/02/2019 (fl. 57).

Em seu RV, a recorrente, argumenta que a DRJ não considerou que a tributação da receita deu-se na DIPJ de 2009. Alega prescrição intercorrente posto que o julgamento deu-se 7 anos após o protocolo da Manifestação de Inconformidade (MI), cita a doutrina.

Afirma que a receita foi tributada no ano-calendário de 2008 e o correspondente IRF deduzido no mesmo período (anexa a ficha 54 da DIPJ – 2009) e cita jurisprudência administrativa sobre a aceitação de provas nesta instância.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.574 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.915839/2011-77

Argumenta que neste período poderia ter sido feita uma diligência, nos termos do art. 29, do Decreto 70.235/72 e encerra:

4. CONSIDERANDO

- Ter a RECORRENTE oferecido a tributação a receita auferida e o correspondente IRRF, conforme consta da sua DIPJ 2009 Ano Calendário 2008.

- Ser dever da autoridade fiscal observar o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que seria extremamente desproporcional desconsiderar a tributação havida, embora de forma postergada, em 2008, exigindo novamente, em consequência, de forma confiscatória, imposto e encargos (multa e juros).

Por força do Princípio da Proporcionalidade não é legítima à Autoridade formular exigências a particular além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada. Visa-se com o Princípio da Proporcionalidade a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações e sanções desnecessárias ao atendimento do interesse público.

5. PEDIDO

Requer a RECORRENTE o acolhimento das razões recursais apresentadas, para prover o presente RECURSO VOLUNTÁRIO com o propósito de:

a) ser integralmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP: 26396.02193.241110.1.3.02-5990;

b) ser apurado o devido pela requerente no que se refere a postergação do pagamento do imposto sobre aplicação financeira de 2007, tributada em 2008, tão somente em relação a multa e juros do período postergado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Preliminarmente, no que se refere à alegação de prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF n.º 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF n.º 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A DRJ tem razão em relação à necessidade de tributação da receita sobre a qual incidiu o IRF, tal como preconizado na Súmula CARF 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Entretanto, quanto à comprovação da retenção, esta não se dá somente com a apresentação do comprovante de retenção. Consoante a Súmula CARF 143, a comprovação pode ser feita utilizando-se de outros meios, conforme se pode observar do seu teor:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.574 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.915839/2011-77

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, contrariamente ao afirmado pela DRJ, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, inclusive do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva